

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A PRÁTICA DA "INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA"

Autores: LARISSA ELIANE SILVA SANTOS;

Introdução

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a proteção dos direitos humanos tornou-se prioridade entre as pautas da agenda internacional, a fim de evitar que os horrores como o Holocausto se repetissem. A partir daí, estabeleceu-se, em convenções e tratados internacionais, que os Estados têm responsabilidade interna, para com os seus cidadãos e os indivíduos sob a sua jurisdição, assegurando-lhes seus direitos fundamentais, e externa, perante a comunidade internacional. Percebe-se na atualidade a formação de novos conceitos no Direito Internacional, e a reestruturação de outros, como os princípios da soberania e da não-intervenção. Nesse contexto, foi concebido o instituto da intervenção humanitária, cujo reconhecimento pela ONU fez brotar polêmicas, do ponto de vista jurídico e político, no que tange à legalidade e à legitimidade de ingerências desse tipo. É uma questão notavelmente atual, especialmente em virtude das ações interventoras por parte de grandes potências em países assolados por conflitos cujos governos falham em proteger sua população de violações aos direitos humanos, são coniventes com quem as pratica ou que, em alguns casos, são os próprios perpetradores da violência. O trabalho tem como escopo geral analisar a proteção dos direitos humanos no plano internacional e o instituto da intervenção humanitária e, como objetivos específicos, compreender o conceito e os fundamentos da prática da intervenção humanitária, explicar as teorias que discutem seus aspectos jurídicos e morais e expor a trajetória histórica das intervenções em outros países, bem como sua aplicação no contexto atual.

Material e métodos

Foi utilizado na presente pesquisa o método de abordagem dedutivo, visto que, partindo de um tema abrangente e global, passou-se à discussão de uma questão particular e específica. O método de abordagem adotado foi o monográfico, partindo da premissa de que o estudo do caso em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou mesmo de todos os casos semelhantes. Foi utilizado também o método histórico, que consiste na investigação do objeto de pesquisa sob uma perspectiva, relacionando seu contexto pretérito e a situação atual, acompanhando a sua evolução através do tempo. Por fim, optou-se pelas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se na leitura de livros, artigos e teses acadêmicas acerca da problemática em pauta, bem como legislação, textos normativos, jurisprudências e dados estatísticos.

Resultados e discussão

Desde a origem dos primeiros tratados internacionais até o período das grandes guerras, o princípio da soberania dos Estados prevaleceu na forma de sua concepção clássica no Direito Internacional. A soberania externa, que diz respeito à capacidade de autodeterminação nas relações de um Estado com outros e com organismos internacionais, era considerada tão absoluta quanto a soberania no seu aspecto interno, que se refere ao direito e à competência do Estado exercer o *jus imperium* em seu território a partir da criação suas próprias leis e instituições. Entretanto, nos tratados internacionais, convenções e demais instrumentos jurídicos do pós-Guerra Fria, entre eles a própria Carta da ONU e a Carta da OEA, falam recorrentemente em *igualdade soberana dos Estados*. Essa expressão proporcionou uma resignificação de soberania no âmbito externo: nesta seara, não é mais considerada absoluta e não se pauta pela subordinação como na esfera interna, e sim pela cooperação e integração dos Estados, visto que todos eles são iguais em direitos e obrigações na ordem internacional. Essa mudança teve como consequência a relativização da soberania e a mitigação do princípio da não-intervenção, segundo o qual os Estados devem se abster de intervir em assuntos de domínio reservado dos demais.

A principal causa dessas metamorfoses em institutos de direito internacional que por um longo tempo permaneceram inalterados foi a ascensão dos direitos humanos. Após o fim da Segunda Guerra, a salvaguarda internacional desses direitos se tornou a prioridade da agenda internacional. A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foi o marco histórico mais importante na trajetória para a consolidação normativa dessas prerrogativas fundamentais, inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. O preâmbulo do documento define-os como um “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”, a partir da adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, devendo os indivíduos e cada órgão da sociedade se esforçar por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua

Entretanto, o mundo se viu caminhando em sentido contrário àquele que se esperava trilha, em vista do período atribulado que se seguiu, marcado pela bipolarização mundial em virtude da Guerra Fria. O acirramento dessas tensões levou a uma explosão de beligerância em diversos locais, notadamente na Europa Oriental (v.g., crise e perseguição a minorias étnicas no Kosovo, movimentos separatistas na ex-Iugoslávia) e na Ásia (v.g., invasão iraquiana no Kuwait, guerra do Vietnã).

Nesse contexto começou a atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) nas questões relacionadas à chamada intervenção humanitária. Existe divergência com relação a esse conceito, mas pode ser definida adequadamente, segundo J. L. Holzgrefe, como “a ameaça ou uso da força dentro da fronteira estatal por um Estado (ou grupo de Estados) que tem por objetivo prevenir ou acabar com graves e disseminadas violações de direitos humanos fundamentais de indivíduos que não sejam seus cidadãos, sem a permissão do Estado que está sofrendo a ingerência” (HOLZGREFE apud SPIELE, 2017). O reconhecimento dessa prática Esse órgão tem a função “manutenção da paz e da segurança internacionais” e compete-lhe determinar, com base em decisões orientadas politicamente, os casos de ‘ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão’ (art. 39 da Carta da ONU). O CSNU editou resoluções destinadas efetivar intervenções humanitárias em casos específicos, correlacionando a questão da proteção dos direitos humanos em crises emergenciais com a ideia de ameaça à paz e à segurança. Pode-se citar a título de exemplo as Resoluções 688 e 706, que autorizaram a intervenção na Guerra do Golfo (1991). A primeira reconheceu que a comunidade internacional tem o direito/dever de intervir nos Estados nacionais que estejam em situações de calamidade humanitária, dando aval às tropas britânicas e estadunidenses e francesas para atuar militarmente na região do conflito. Por sua vez, a Resolução 706 estabelece que o CSNU deve disponibilizar os meios para que seja prestada assistência humanitária (BATISTA, MAIA; 2013).

A grande polêmica que circunda a questão diz respeito à legalidade do instituto da intervenção humanitária, que é considerado por muitos um mecanismo imperfeito de proteção aos direitos humanos, devido a inúmeras razões, como a falta de regulamentação em instrumentos formais de direito internacional, a imprecisão do próprio conceito e sua aprovação esporádica pelo CSNU. A ausência de normas positivas que disciplinem tal prática impediria, ainda, que se obtivesse resultados efetivos. Ações coercitivas do CSNU podem resultar, em algumas hipóteses, o exercício *ultra vires* das competências atribuídas a esse órgão internacional, o que geraria insegurança jurídica e a intensificação do desequilíbrio de poderes no cenário internacional. A legitimidade de uma intervenção humanitária é ainda mais questionável, visto que há que se levar em consideração o caso concreto, que engloba fatores econômicos, políticos e culturais. Para vários doutrinadores, nos casos de ações de intervenção, os motivos determinantes são mais políticos do que democráticos. A hegemonia dos interesses e alinhamentos ideológicos das potências vencedoras da guerra, que ocupam os assentos no Conselho de Segurança da ONU, tornam relativa a pretensa legitimidade da intervenção humanitária. Nesse sentido, as medidas supostamente tomadas para a proteção dos direitos humanos, são na verdade uma decisão política que reflete os interesses daqueles países localizados no topo do sistema.

Por outro lado, os defensores da prática da intervenção buscam embasamento na reinterpretação dos dispositivos da própria Carta da ONU, principalmente do capítulo VII, que trata da “ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”. Analisando os objetivos declarados nessa parte do documento, pode-se observar o elemento humanitário no qual se baseia o princípio constitutivo da ONU, mormente na possibilidade de intervenção quando for necessário eliminar o sofrimento humano, em primeira instância por meios imparciais e não coercitivos, e, apenas na hipótese de falha destes, atuar de forma repressiva, desde que haja violação extrema de direitos e liberdades fundamentais.

Ademais, é muito citada a teoria da Responsabilidade de Proteger (R2P), lançada em 2005 pela Cúpula Mundial da ONU e cunhada pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), organizada pelas Nações Unidas em parceria com o governo canadense. Essa iniciativa visa atribuir aos Estados a responsabilidade de proteger as pessoas que estão sob sua jurisdição de grandes atrocidades, tais como o genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e a limpeza étnica. Caso as autoridades nacionais falhem em proteger as populações dos respectivos Estados e não sendo eficazes os meios pacíficos para solucionar os conflitos, os Estados poderão agir coletivamente, a partir de determinação do Conselho de Segurança e em cooperação com organizações regionais, quando apropriado, para proteger os cidadãos do país (PORTELA, 2015). Nesse sentido, o mero dever moral de deter as violações graves e sistemáticas aos direitos humanos conferem legitimidade a esse tipo de ação. A adoção dessa teoria representou, em muitos aspectos, uma evolução no tratamento de questões humanitárias, embora seus críticos mais ferrenhos afirmem que muitos de seus itens afrontam diretamente princípios consagrados pela Carta da ONU.

Considerações finais

O estudo da proteção universal dos direitos humanos surge oportunamente em face da observação de questões da atualidade que repercutem no âmbito internacional, tais como a atual crise dos refugiados na Europa resultante do êxodo de milhares de pessoas deslocando-se de países abalados por inúmeros conflitos sociais e políticos, como é o caso de regiões do Oriente Médio, onde inúmeras violações aos direitos humanos são cometidas contra civis tanto pelo Estado quanto por grupos jihadistas, ou, ainda, facções que disputam pelo poder político na região. Há controvérsias gritantes em torno das medidas que podem ou não ser tomadas pela comunidade internacional, principalmente quanto à “intervenção humanitária”, que é objeto de estudo deste trabalho. A ausência de normas jurídicas que estabeleçam de forma pormenorizada a forma de realização dessas ações causa certo receio nos Estados, e não sem motivos. Não é conveniente para com os Estados-membros ficarem à mercê da seletividade casuística, permeada por interesses próprios, dos membros permanentes do Conselho de Segurança, ou de Estados poderosos que, agindo isoladamente, decidam unilateralmente quando tais intervenções poderiam ocorrer. A não-ação dos organismos internacionais, no entanto, implica continuar assistindo passivamente à genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade sendo praticados sem que a devida proteção à pessoa humana seja efetivada, e isso não pode ser tolerado, considerando o processo árduo de conquista e reconhecimento dos direitos humanos. Conclui-se, portanto, que o debate sobre a intervenção humanitária deve ser abordado sob a perspectiva da realidade do equilíbrio mundial, em que os países com mais força naturalmente colocam seus interesses acima dos demais, traçando a regulamentação desse instituto no sentido de aplicar os princípios existentes, como o da igualdade soberana dos Estados e limitar a atuação militar ao estritamente necessário, causando o mínimo de sofrimento possível àqueles que já sofrem diariamente.

Referências bibliográficas

BATISTA, Vanessa Oliveira; MAIA, Daniele Lovatte. **As Intervenções Humanitárias e o Papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas diante da Configuração Cosmopolita das Relações Internacionais**. CONPEDI/ UNICURITIBA; coordenadores: Wagner Menezes, Valesca Raizer Borges Moschen, Luiz Alexandre Carta Winter. Florianópolis : FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=53>. Acesso em 01 out. 2017.

DIAS, Guilherme Moreira. **Soberania e Intervenção Humanitária: Dilemas da Agenda de Segurança Internacional**. 2007. 90f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. Disponível em: <http://www.uff.br/dcp/wp-content/uploads/2011/10/Disserta%C3%A7%C3%A3o-de-2007-Guilherme-Moreira-Dias.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 12 jun 2016.

_____. **2. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 9 jun. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2015.

RIBEIRO, Mikelli. **INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL: Da gênese à institucionalização**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, América do Norte, 2, set. 2013. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/view/2409/1528>. Acesso em 11 jun. 2016.